



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

REQUERIMENTO Nº 972 / 2021 - SINJUR/TJRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES, ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E TRANSPOSTOS PARA OS QUADROS DA UNIÃO, NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.482.307/0001-98, com sede nesta Capital na Rua Venezuela, nº 1.082, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-100, endereço eletrônico: contato@sinjur.org.br e site: www.sinjur.org.br, telefone (69) 3217-9254, neste ato representado por sua Diretora Presidente, **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA**, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora do RG nº 376.143 SSP-RO e CPF nº 408.713.392-34, e-mail: gmcaldeiracia@hotmail.com e telefone: (69) 99970-2703, residente na Rua Vitória, nº 2.163, Setor 03, na cidade de Ariquemes – RO, CEP nº 76800-000, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em razão da **DECISÃO Nº 2708/2021 – GABPRE/PRESI/TJRO**, de vossa lavra, lançada no **Procedimento Administrativo nº 0006020-79.2020.8.22.8000**, que concluiu pela impossibilidade de extensão aos inativos e pensionistas do auxílio-saúde, bem como determinou a implementação de providências para a revogação da Lei Complementar n. 1.093/2021, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:

1. Inicialmente, convém registrar que esse Egrégio Tribunal de Justiça adotou as providências necessárias visando implementar um Programa de Assistência à Saúde Suplementar, conforme os critérios estabelecidos e determinados pelo **Conselho Nacional de Justiça**, em sua **Resolução nº 294/2019** (que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário).

2. Esta Resolução está lastreada na **Constituição da República Federativa do Brasil** que, em seu art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º, art. 37, art. 196, e na Convenção nº 155 da **Organização Internacional do Trabalho**, e **Resoluções do CNJ números 198/2014 e 207/2015**, e art. 230 da **Lei nº 8.112/1990**, e, ainda, na diretriz estratégica aprovada no **VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho e na deliberação do **Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000**.

3. Assim, apesar de devidamente aprovada a **Resolução nº 195/2021 - TJRO** por esse Egrégio Tribunal de Justiça e publicada em **11 de maio do corrente ano no Diário da Justiça**, garantindo auxílio saúde indenizatório aos servidores ativos, inativos e pensionistas, **concluiu Vossa Excelência pela nulidade da concessão desse direito ao inativos**, sob o argumento de que, como o projeto de lei que alterou a **Lei Complementar nº 568/2010**, para inserir previsão expressa de auxílio saúde aos servidores inativos e pensionistas, somente foi sancionado em **20 de julho do corrente ano, mediante a publicação**

da Lei Complementar n. 1.093/2021 no Diário Oficial do Estado, incidiu a norma nas vedações impostas pelo art. 21 da LC n. 101/00.

4. Ocorre que esse entendimento não coaduna com a dicção da norma inserta no art. 21 da LC n. 101/00, devendo essa r. decisão ser reconsiderada pelas seguintes razões:

5. Primeiro, porque verba indenizatória a exemplo de auxílio-saúde não é considerada despesa de pessoal para enquadramento nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsão inserta no art. 18 da LC n. 101/00, *in verbis*:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.” (g.n.)

6. Impende destacar que esse entendimento está em consonância com as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, as quais devem ser observadas por todos os Poderes:

“Além das despesas identificadas no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, devem ser incluídas também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público. Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação. As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Também não se incluem nessa linha despesas de caráter assistencial, tais como auxílio-funeral, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-natalidade, assistência à saúde e outros assemelhados definidos na legislação própria de cada Ente da Federação.”

(Visualizado em 28/08/2021 às 11h40m - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:33576)

7. De igual modo, está alinhado ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia materializado no Parecer Prévio n. 107/2001/TCER, bem como em conformidade com as razões de decidir exaradas pela Excelsa Corte quando da análise da constitucionalidade do art. 18, *caput*, da LC n. 101/00, na ADI 2238, valendo transcrever excerto do voto do Min. Rel. Alexandre de Moraes:

“Para fins de análise da base de cálculo da despesa total com pessoal, entende-se não estarem incluídas as despesas de caráter indenizatório, uma vez que não possuem a necessária natureza alimentar de caráter retributivo, que caracteriza a remuneração do servidor. Como salienta ODETE MEDAUAR, o termo remuneração ‘reveste se de caráter alimentar, sendo associada, portanto à sua subsistência e à de seus familiares e dependentes’. Nesse mesmo sentido, FLÁVIO DA CRUZ afirma que ‘deve se, preliminarmente, distinguir entre despesas de pessoal de caráter remuneratório e despesas de pessoal de caráter indenizatório. As de caráter indenizatório, tais como diárias, ajuda de custo, vale

alimentação não integram, na nossa opinião, a base de cálculo da despesa total com pessoal.' (ADI 2238, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2020, DJe-218 divulgado em 31-08-2020, publicado em 01-09-2020)

8. Neste contexto, se o auxílio saúde não é despesa com pessoal à luz do art. 18 da LRF, razão pela qual não há que se cogitar a aplicação das vedações impostas pelo art. 21 da mesma norma, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

9. De qualquer forma, em prestígio ao princípio da eventualidade, nota-se que Vossa Excelência concluiu que a extensão do auxílio saúde esbarra nas limitações de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato do chefe do Poder Judiciário, transcrevendo e destacando o art. 21, incisos II e III, da LRF, que assim dispõem:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (grifamos)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (grifamos)

10. Vale rememorar que o ato que aprovou a extensão do Programa de Assistência à Saúde Suplementar aos servidores inativos foi a Resolução n. 195/2021, publicada em **11 de maio do corrente ano no Diário da Justiça, cumprindo o que fora ordenado na Resolução CNJ n. 294/2019 de adequação do programa outrora existente à norma cogente do Conselho Nacional de Justiça.**

11. Ademais, pela leitura dos presentes autos administrativos (SEI n. 0006020-79.2020.8.22.8000), constata-se que previamente à edição da Resolução n. 195/2021, **essa Administração orçou o valor necessário para suportar a aludida despesa** (p. 127), pelo que não há dúvida que **o ato que deve ser considerado como gerador da despesa é a Resolução n. 195/2021, editada antes do período vedado**, sendo que **a alteração da LC n. 568/10 apenas serviu para dar clareza e segurança jurídica quanto aos benefícios devidos aos servidores inativos e pensionistas, jamais se revestiu de ato gerador de despesa com pessoal.**

12. Vale frisar que, no tocante aos Magistrados inativos e pensionistas dos Magistrados falecidos, essa Administração entendeu quanto à desnecessidade de alteração legislativa e realizará pagamento a partir de janeiro de 2022, pois considerou que a Resolução correlata foi publicada antes do período vedado.

13. Outrossim, o texto da aludida resolução, em nenhum momento, condicionou o pagamento à aprovação da alteração da LC n. 568/2010, nem há na exposição de motivos enviada à Assembleia qualquer insinuação neste sentido.

14. Por outro lado, oportuno salientar que a LC n. 173/2020 **modificou substancialmente o regime de nulidades por aumento de despesa com pessoal**, evidenciando que o **titular de Poder ou órgão não pode editar ato** de que resulte aumento da despesa nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do seu mandato[1], mas, também, **não pode aprovar, editar ou sancionar norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público**, ou **editar ato para nomeação de aprovados em concurso público**, quando: resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder

Executivo ou resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

15. Não há dúvida que há uma **distinção** entre **ato** e **norma geradora de despesa de pessoal**, pois se não houvesse, o legislador não precisaria criar uma nova hipótese de vedação de aumento de despesa em final de mandato, na medida em que o dispositivo que vedava ato já abarcava o conceito de norma, bastando apenas aperfeiçoar a redação do anterior parágrafo único do art. 21 da LRF ou até mesmo criar nova hipótese de **ato vedado** ao invés de utilizar o instrumento jurídico **norma** como causa de nulidade. Tanto é que, no mesmo dispositivo, inciso IV do art. 21 da LRF, são utilizados os dois institutos **norma legal** e **edição de ato** para reger hipóteses diversas, mas com a mesma consequência jurídica (nulidade por inobservância do período vedado), razão pela qual a Administração deve ter esses conceitos jurídicos bem claros para realizar a subsunção adequada do fato à norma.

16. Pois bem, o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses normativas estipuladas no art. 21 da LRF, seja porque **o ato administrativo gerador de despesa foi aprovado e publicado antes do período vedado (incisos II e III)**, seja porquanto a norma não alterou, reajustou e reestruturou carreira do setor público, nem se trata de ato de nomeação de aprovados em concurso público, nem está incidindo nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do titular do Poder Executivo (inciso IV).

17. Vale frisar que, antes mesmo da alteração realizada pela LC n. 173/2020 na LC n. 101/00, já não fazia sentido concluir que o ato gerador de despesa do TJRO, tivesse que aguardar sua validade à aprovação do projeto de lei pelo Poder Legislativo e à sanção da norma pelo Poder Executivo antes do período vedado pela LRF, porque violaria o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CRFB). Agora com essa alteração legislativa, não há mais dúvidas quanto ao regime de nulidades previsto no art. 21 da LRF e a não incidência de qualquer das hipóteses de nulidade ao caso concreto.

18. Por fim, ainda que se ignore **o entendimento exposto acima (itens 5 a 8) que o auxílio saúde não se amolda ao conceito de despesa com pessoal definido no art. 18 da LRF**, não há nenhum cálculo nos autos demonstrando que o pagamento de auxílio saúde aos pensionistas e servidores inativos implicará em aumento de despesa, conforme metodologia estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 18 da LRF.

19. Ora, Excelência, antes de qualquer definição quanto à revogação da LC n. 1.093/2021, deveria essa Administração verificar se, de fato, ocorrerá o acréscimo de despesa, na medida em que essa conclusão poderá não se confirmar, devido as economias efetuadas por essa Colenda Corte, nos últimos 12 (doze) meses.

20. Em harmonia ao exposto, requer o SINJUR que V. Exa., acatando os fundamentos jurídicos aqui apresentados, se digne reconsiderar os termos da **DECISÃO Nº 2708/2021-GABPRE/PRESI/TJRO (2326077)**, proferida neste feito e mantenha como hígidas as alterações estabelecidas pela Lei Complementar nº 1.093/2021, conforme constante deste Procedimento Administrativo, o que permitirá a concessão do auxílio saúde aos servidores inativos e pensionistas, em conformidade com os fundamentos jurídicos elencados e estabelecidos pelo **Conselho Nacional de Justiça**, em sua **Resolução nº 294/2019**.

Termos em que pede deferimento.

Gislaine Magalhães Caldeira

Diretora Presidente

Em 30 de agosto de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a)**



Presidente do SINJUR, em 30/08/2021, às 17:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2358459** e o código CRC **637EED8C**.

Referência: Processo nº 0006020-79.2020.8.22.8000

SEI nº 2358459/versão5